



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.001211/2001-86
Recurso nº : 134.292
Acórdão nº : 303-34.064
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : EDUARDO RACHID RAYES
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. GLOSA DE ÁREAS ISENTAS SEM SUPORTE LEGAL.

A exigência de averbação e de protocolo de pedido de ADA como requisitos ao reconhecimento de isenção do ITR para a área declarada a título de utilização limitada não têm previsão legal. A existência material da área de interesse ambiental a ser preservada por definição legal a exclui da tributação do ITR.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA DECLARADA.

Em meio à revisão de sua declaração o contribuinte foi intimado a comprovar a exploração extrativa em sua propriedade, mas não o fez. Essa atividade se sujeita a índices de rendimento por produto, mas nestes autos não consta nenhuma evidência da exploração extrativa, não houve menção a existência de projeto técnico na época avaliada, nem mesmo foi apresentado laudo técnico.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação relativa à área de utilização limitada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator, que dava provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio de Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 11522.001211/2001-86
Acórdão nº : 303-34.064

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Figueira", localizado no município de Sena Madureira AC, com área total de 2.420,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.131.831-5, no valor de R\$ 8.179,60, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 19/06/2001 perfazendo um crédito tributário total de R\$ 20.111,18.

Ciência do lançamento em 23/06/2001, conforme AR de fl. 18.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 17/07/2001, a impugnação, alegando, em síntese:

Por excesso de rigor buscou sanear a DITR/1997 pela recepção do ADA. Diante da novel modalidade de criar tributo, ignora a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional- CTN e ainda constrange a empresa ao pagamento de quantia extraída de erro lamentável na DITR/1997.

Comenta o art. 142 do CTN. Transcreve o art. 149 do CTN. Disserta sobre os efeitos do lançamento. Trata da revisão do lançamento. Cita jurisprudência. Transcreve o § 2º do art. 147 do CTN. Transcreve acórdãos, sobre o ITR, do Conselho de Contribuintes.

Pede o cancelamento integral do Auto de Infração. O autuante tentou que o contribuinte apresentasse documento conhecido por ADA, como se este papel tivesse a possibilidade de conceder ou negar benefício fiscal. Transcreve mais acórdão do Conselho de Contribuintes. Faz referência ao art. 142, parágrafo único do CTN. Critica a forma do lançamento efetuado pelo auditor fiscal. Houve boa fé por parte do contribuinte.

Requer vistoria no sentido de esclarecer as dúvidas e conhecer a verdade. Ao final insiste que se converta o julgamento em diligência, estabelecendo-se dia e hora, para vistoria in loco.

Processo nº : 11522.001211/2001-86
Acórdão nº : 303-34.064

A Instância *a quo* manteve a exigência, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de averbar-se à margem do Registro de Imóveis as áreas preservadas.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o raciocínio de que se valeu na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 11522.001211/2001-86
Acórdão nº : 303-34.064

VOTO VENCIDO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator.

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão sub lite na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, *juris tantum*, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter

Processo nº : 11522.001211/2001-86
Acórdão nº : 303-34.064

ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “**a obrigação tributária é principal ou acessória**”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Processo nº : 11522.001211/2001-86
Acórdão nº : 303-34.064

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por consequência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.



SERGIO DE CASTRO NEVES – Relator

Processo nº : 11522.001211/2001-86
Acórdão nº : 303-34.064

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado.

Quanto à exigência de ADA como prévia condição ao reconhecimento de isenção da área declarada como de utilização limitada, sem levar em conta a materialidade da questão, o ilustre relator Sérgio Castro Neves obteve o apoio da maioria, incluindo o meu voto. A minha discordância quanto ao voto proferido em sessão se resume à questão da falta de comprovação da exploração extrativa na propriedade rural em foco.

Curiosamente mais uma vez, agora no caso da atividade de exploração do imóvel rural, aqui se clama pela aplicação do princípio da verdade material. O ilustre relator original, com justa razão, indignara-se na falta de interesse da administração tributária pela materialidade, ou seja, pela verificação da existência de área de utilização limitada definida legalmente. Pois bem, também quanto à questão da exploração extrativa se deve examinar a materialidade.

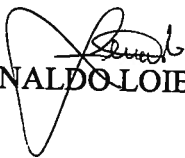
Na Lei 9.393/96, art. 10, §1º, IV, e V, “c” e “e”, está previsto que a apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária estando, entretanto sujeita a homologação posterior. E, ainda, que para os efeitos da apuração do ITR será considerada como área aproveitável a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, e como área efetivamente utilizada a porção do imóvel que no ano anterior tenha sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; ou, ainda, que tenha sido objeto de implantação de projeto técnico nos termos do art. 7º da Lei 8.629/93.

Portanto, é inquestionável a competência da fiscalização, para com base na lei de regência, proceder à revisão da declaração e intimar o contribuinte a apresentar comprovação dos dados declarados. Quanto à área declarada como sendo de exploração extrativa nada foi comprovado.

Lembra-se que segundo a lei devem ser obedecidos índices de rendimento por produto, mas nada foi apresentado, não havendo nestes autos, segundo o relatório lido em sessão, nenhuma evidência da exploração extrativa declarada. Não houve nenhuma menção a existência de projeto técnico à época dos fatos apreciados, nem mesmo foi apresentado nenhum laudo técnico que descrevesse a atividade extrativa pretendida.

Pelo exposto voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado